



Proc. Administrativo 7.175/2024

De: **Silvio R. Reis Nunes** Setor: **JUR-SMS - Assessoria Jurídica Saúde**

Despacho: **10- 7.175/2024**

Para: **COMP-DIS - Dispensa de Licitação AC: Manuella Sarmento Cardoso**

Assunto: **Revisão mecânica JBV 0D01**

Capão da Canoa/RS, 08 de Julho de 2024

Boa tarde Manuella.

Com razão, por equívoco constou análise sob o prisma da dispensa em razão do valor pelo que acolho o alerta, solicito desconsiderar o parecer anterior e procedo na revisão nos termos que seguem.

Em se tratando de Contratação visando garantia de veículo automotor, é possível a Contratação Direta por Dispensa de Licitação nos termos da alínea "a", inciso IV do art. 75 da Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

(...)

"IV - para contratação que tenha por objeto:

a) bens, componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira necessários à manutenção de equipamentos, a serem adquiridos do fornecedor original desses equipamentos durante o período de garantia técnica, quando essa condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

Ainda que dispensável, o expediente não prescinde de atendimento ao art. 72 da mesma Lei e Decretos Municipais 791/2023 e 773/2023, naquilo que couber, dispositivos que oferecem diversas opções a servirem de parâmetro para a elaboração dos custos e procedimentos.

Relativamente ao ETP, diante do caso concreto entendo dispensável nos termos do inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021 e art. 2º do Decreto Municipal 791/2023, considerando a obviedade do interesse público envolvido pois, do contrário, se perderá a garantia do veículo automotor. Outrossim, a melhor solução é do próprio bojo da solicitação e se dará entre as agências autorizadas para a realização da revisão de garantia, observado o menor preço praticado entre estas considerando, por óbvio, despesas de locomoção do veículo para aferir tal valor.

Diz o art. 2º do Decreto Municipal 791/2023 que:

Art. 2º O procedimento de contratação direta

"V - contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento e formalização da demanda".

Já o inciso I do art. 72 da Lei 14.133/2021 diz:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

Desta forma, como dito, entendo plenamente justificada a ausência do ETP.

Face ao exposto, entendo suficientemente atendidos aos critérios da Lei 14.133/2021 e Decretos 773/2023 e 791/2023 até esta fase preparatória, opinando pela possibilidade de Contratação Direta por Dispensa Eletrônica de licitação, calcada no inciso I do art. 75 da Lei 14.133/2021 c/c com alínea "a" do inciso IV do mesmo artigo.

Era o que me cabia em parecer opinar, sempre respeitando melhor entendimento e sem prejuízo de eventual complementação naquilo que seja necessário.

Atenciosamente,

—
SILVIO RENATO REIS NUNES - OAB/RS 40.636

Assessor Jurídico - Secretaria Municipal de Saúde